



Projeto de Lei nº 15/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o programa medicamento em casa no âmbito do Município de Itaguaí e da outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

A justificativa apresentada tem por fundamento a implantação de um programa que visa garantir o acesso à saúde e à qualidade de vida da população, contribuindo para a melhoria do atendimento nos serviços de saúde pública municipal, promovendo adesão aos tratamentos, redução de custos e tempo, promoção da saúde e equidade.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito, ao dispor sobre a criação de um programa que tem por objetivo a entrega de medicamentos na residência do paciente, impactando a sua estrutura organizacional.

Nesta toada, o referido Projeto de Lei, revela que a matéria traz consigo aumento de despesas para o Poder Executivo, configurando ingerência indevida em esfera reservada ao Poder Executivo e, por consequência, viola da separação dos poderes.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgados que suportam este Parecer:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.443/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ: ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS. INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL.

1. Lei n.º 3.443/21, de iniciativa parlamentar, que atribui ao Poder Executivo a obrigação de promover a entrega em domicílio de medicamentos prescritos em certas circunstâncias.

2. Clara inconstitucionalidade da lei em razão do menoscabo à separação dos poderes, diante da delimitação constitucional de atribuições de cada qual, bem como da explícita invasão da esfera restrita ao administrador público, por repercutir nas atribuições de seus órgãos, inclusive mediante aumento de despesa e sem indicação de fonte de custeio. Violação do art. 7º; art. 145, II e VI, a; art. 112, § 1º, d; art. 113, I, da CERJ; e do art. 195, § 5º, da CRFB. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições; (RE 1232084 - AgR). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 233045720228190000 202200700178 - Acórdão publicado em 28/10/2022)



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5749/2020 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ENVIO DE MEDICAMENTOS A PORTADORES DE DIABETES E HIPERTENSÃO COM MOBILIDADE REDUZIDA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFICÁCIA EX TUNC. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 5749/2020 do Município de Volta Redonda, que criou o programa de envio de medicamentos a usuários da rede municipal de saúde, afligidos por diabetes e hipertensão arterial com mobilidade reduzida. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Lei de iniciativa de membro do legislativo que cria novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, disciplinando função tipicamente administrativa. Determinação de envio domiciliar de medicamentos que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. Vício de iniciativa caracterizado, não cabendo à Casa Legislativa usurpar a deliberação do gestor. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, a, da Constituição Estadual. 3. Ainda que a legislação em tela se mostre relevante, por difundir o acesso à saúde aos administrados daquele ente, ela consubstancia política pública que não passou pelo crivo do gestor municipal. Inconstitucionalidade formal. RExt. 806.418 do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 22/11/2017. Precedente deste Órgão Especial. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC.

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 250387720218190000 202100700115 – Acórdão publicado em 29/09/2022)

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, motivo pelo qual opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 17 de março de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245– Matr. 35.287